



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2 011
(Do Sr. Audifax)

Regula, com fundamento no art. 146, inciso II, da Constituição Federal, a limitação constitucional ao poder de tributar os templos de qualquer culto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A vedação de instituição de impostos sobre os templos de qualquer culto é subordinada à observância dos seguintes requisitos pela entidade religiosa proprietária do templo:

- I – estar regularmente constituída como pessoa jurídica;
- II – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda a qualquer título;
- III – prever o estatuto ou contrato social que, na hipótese de sua dissolução, a integralidade de seu patrimônio será destinada a outra entidade religiosa que satisfaça os requisitos desta lei;
- IV – aplique integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- V – mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, ou em meios digitais que atendam ao disposto na legislação pertinente;
- VI – o culto religioso seja praticado com observância das normas relativas ao direito de vizinhança, ao meio ambiente e à poluição sonora.

§ 1º A vedação referida no *caput* compreende o patrimônio, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais do templo.

§ 2º O templo compreende o edifício ou o terreno dedicado ao culto religioso, todo o patrimônio imóvel, as edificações que permitam, direta ou indiretamente, a realização, a manutenção ou a extensão das atividades religiosas previstas nos seus atos constitutivos, as dependências anexas usadas para atividades administrativas, para estudos religiosos, para os diversos tipos de ministérios, para depósitos, para casas paroquiais e para estacionamentos, mesmo os que não estejam no mesmo terreno ou em área contígua, desde que de uso exclusivo da organização religiosa.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não exclui a atribuição, por lei, à entidade religiosa proprietária do templo, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, bem como não a dispensa de prestar às autoridades fiscais as informações exigidas em lei ou regulamento.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (art. 19, inciso I).

Em consonância com esta proclamação, a Constituição, na Seção relativa às limitações ao poder de tributar, veda aos entes federados instituir impostos sobre “*templos de qualquer culto*” (art. 150, inciso VI, alínea *b*), acrescentando no § 4º do mesmo artigo que essas vedações

“compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

Por outro lado, estabeleceu a Constituição caber à lei complementar *“regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”* (art. 146, inciso II).

A questão da imunidade dos templos religiosos vem sendo alvo de polêmicas, no que concerne à sua abrangência, o que torna conveniente a edição de norma sobre a matéria.

Constata-se, também, que tem sido observada a ocorrência de simulações, onde pessoas não religiosas tentam ocultar a ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias, mediante a utilização indevida de aparato religioso, visando a confundir a autoridade fiscal.

Por essas razões, é de todo oportuna a edição de lei complementar, com a finalidade de regular a imunidade tributária dos templos.

A proposição ora apresentada define de forma clara os requisitos necessários para que uma organização religiosa possa usufruir a referida imunidade ao pagamento de impostos. Os requisitos exigidos pela proposição destinam-se a impedir o surgimento ou a manutenção de entidades que persigam finalidades diversas daquelas que devem nortear a comunidade religiosa.

Conforme determina a própria Constituição, o § 1º do art. 1º da proposição salienta que *“a vedação referida no caput compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais do templo”.*

O parágrafo seguinte da proposição põe fim à polêmica sobre a abrangência do significado do termo templo, esclarecendo que o templo compreende o edifício ou terreno dedicado ao culto religioso, todo o patrimônio imóvel, as edificações que permitam, direta ou indiretamente, a realização, a manutenção ou a extensão das atividades religiosas previstas nos seus atos constitutivos, as dependências anexas usadas para atividades administrativas, para estudos religiosos, para os diversos tipos de ministérios, para depósitos, para casas paroquiais e para estacionamento, mesmo os que não estejam no mesmo terreno ou em área contígua, desde que de uso exclusivo da organização religiosa.

Analogamente à disciplina já existente sobre outros casos de imunidade, a proposição, se por um lado assegura a vedação da incidência de impostos sobre a propriedade, a renda ou os serviços relativos aos templos de qualquer culto, por outro lado, resguarda os legítimos direitos do Fisco, exigindo que a entidade religiosa não se omita na retenção, na fonte, dos tributos que lhe caibam reter, bem como que cumpra as obrigações tributárias ditas acessórias.

Em face do exposto, e tendo em vista a importância dessa regulação, estou certo de que a proposição obterá os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputado AUDIFAX